

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTANA DO MATOS/RN

IC Nº 074.2013.000007

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 25 dias do mês de setembro de 2018, na Promotoria de Justiça da Comarca de Santana do Matos (RN), presentes o Dr. ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS, Promotor de Justiça, doravante denominado de TOMADOR DE COMPROMISSO e o MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS (RN), pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. JOSÉ EDVALDO GUIMARÃES JÚNIOR, doravante denominado COMPROMITENTE, devidamente acompanhado pelos procuradores do município, Drs. HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA, OAB/RN 8607 e JOSÉ DIEGO RODRIGUES ARAÚJO, OAB/RN 15119/RN, com espeque e na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, introduzidos por força do art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, no art. 41 da Resolução nº 02/08-CPJ

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, e dos direitos difusos e coletivos, cabendo Parquet, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pela defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, a teor dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos”, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro, “os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade”;

CONSIDERANDO, ainda, a regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros – mototaxistas – pela Lei Federal nº 12.009/2009 e pelas Resoluções do CONTRAN nº 350, de 14 de junho de 2010, e nº 356, de 02 de agosto de 2010, que estabelecem requisitos mínimos para o exercício desta atividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização e fiscalização deste tipo de serviço no Município de Santana do Matos/RN, tendo em vista a constatação por este órgão ministerial de que o mesmo vem sendo prestado à população sem as mínimas condições de segurança, ante a falta de utilização dos equipamentos de proteção individual, como capacetes e o colete de segurança dotado de dispositivos retrorreflexivos, e por condutores que não atendem aos requisitos estabelecidos na legislação específica;

CONSIDERANDO a inexistência de procedimentos de permissão para o serviço de mototaxista;

CONSIDERANDO que a permissão de serviço público ou de utilidade pública, como é o caso do mototáxi, é intransferível e personalíssima;

CONSIDERANDO caber exclusivamente ao Município a outorga de permissão do serviço de mototáxi;

CONSIDERANDO caber exclusivamente ao Município a regulação e fiscalização do serviço de mototáxi;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização de mototaxis no Município de Santana do Matos/RN, com evidente prejuízo à população e aos consumidores em geral;

CONSIDERANDO que a violação aos Princípios Constitucionais da Administração Pública configura ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

RESOLVEM formalizar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas e obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

Constitui objeto deste TAC a regularização do serviço de mototaxistas no Município.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da regularização

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município encaminhe projeto de lei modificando a Lei Municipal nº 818/2016, de forma que os atuais prestadores possam continuar exercendo a profissão.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aprovação do projeto de lei pela Câmara Municipal, para que o município regularize o serviço de mototaxistas, em conformidade com o que dispõe a legislação municipal, outorgando a permissão de serviço de mototáxi a prestadores que cumprirem os requisitos legais.

CLÁUSULA QUARTA – Das multas

O descumprimento injustificado das cláusulas deste TAC obrigará o Prefeito de Santana do Matos ao pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento e por fato, valor que será revertido a um fundo estadual ou municipal criado para esse fim, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único: O não pagamento das multas acima referidas implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA QUINTA – Das Considerações Finais

Este TAC produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7347/1985 e 784, XII, do Código de Processo Civil.

Por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que segue impresso em duas vias.

Santana do Matos/RN, 18 de setembro de 2018.

ALYSSON MICHEL DE AZEVEDO DANTAS

Promotor de Justiça

JOSÉ EDVALDO GUIMARÃES JUNIOR

Prefeito de Santana do Matos

HENRIQUE EDUARDO BEZERRA DA COSTA

OAB/RN 8607

JOSÉ DIEGO RODRIGUES ARAÚJO

OAB/RN 15119/RN